



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2322321-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário VALMIR PRIMO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LAERTE MARRONE (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE E ANA ZOMER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.114.

Requerente: Valmir Primo

de Oliveira. Autos de origem: 1530101-29.2019.8.26.0050.

Revisão Criminal. Requerente condenado definitivamente pelo crime de receptação (artigo 180, “caput”, do Código Penal). 1. Decisão que não se mostra contrária à evidência dos autos e ao texto expresso de lei. 2. Existem dados probatórios que fazem da condenação uma deliberação que não destoa de um quadro de razoabilidade, mesmo a se considerar a documentação juntada pelo requerente nos presentes autos. O pedido de absolvição por falta de provas não se insere em algum das hipóteses que viabilizam a revisão criminal. Não se afigura possível transmutar a revisão em segunda apelação (STJ, REsp nº 1.173.329/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 20/3/2012; AgRg no AREsp nº 1.846.669/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021; AgRg no HC nº 700.493/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, entre outros). Manutenção da condenação. 3. Sanção que não comporta alteração. A modificação de pena em sede de revisão criminal afigura-se medida extraordinária, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos (STJ, AgRg no AREsp nº 734.052/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015; AgRg no HC nº 768.209/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgRg no AREsp nº 511.248/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018). A dosimetria da pena não insultou qualquer norma do ordenamento jurídico. Pedido indeferido.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **VALMIR PRIMO DE OLIVEIRA** em face de acórdão da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça (autos nº

1530101-29.2019.8.26.0050), que o condenou às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal (fls. 277/289 dos autos de origem).

Consigne-se que: **(i)** o requerente opôs embargos infringentes (fls. 295/309), **(ii)** os quais não foram conhecidos (fls. 311/313); **(iii)** interpôs recurso especial (fls. 315/329); **(iv)** que não foi admitido (fls. 357/359 todos dos autos de origem).

O acórdão transitou em julgado para a defesa (fls. 368 dos autos de origem).

A defesa postula a absolvição do requerente por insuficiência probatória, fazendo, inclusive, referência à documentação juntada nos presentes autos. Subsidiariamente, colima a impossibilidade de valoração da reincidência, considerando-se o transcurso do período depurador. Pleiteia liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento da presente revisão criminal. (fls. 01/10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 24/26).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do pedido revisional (fls. 30/36).

É o relatório.

2. O pedido mostra-se cognoscível, porquanto calcado, em tese, numa situação que viabiliza o manejo da revisão criminal, em atenção à teoria da asserção.

3. Meio de impugnação à decisão judicial

transitada em julgado, a revisão criminal constitui instrumento processual excepcional, porquanto vocacionada à desconstituição da coisa julgada, garantia constitucional que concretiza o princípio da segurança jurídica, um dos alicerces de um Estado Democrático de Direito (sobre a importância da segurança jurídica, conferir: **GOMES DE CANOTILHO**, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª edição, págs. 251/259). Neste sentido, seu cabimento é restrito às hipóteses listadas na lei, cujo rol é taxativo (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.005; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 25ª edição, pág. 556).

A decisão contrária à evidência dos autos – hipótese em que vem assentada a pretensão revisional – qualifica-se como aquela que, dentro de um quadro de razoabilidade, divorcia-se totalmente do conjunto probatório produzido na persecução penal. Assim sendo, “**se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão. Na revisão, a dúvida milita em desfavor do réu**” (**VICENTE GRECO FILHO**, Manual de Processo Penal, Saraiva, 7ª edição, pág. 429).

Conforme assentou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não

deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal.

2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n. 1.295.387/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 18/11/2014).

Dentro deste espectro, conforme escólio de **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, “a expressão *contra a evidência dos autos* não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade de prova” (Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, pág. 1.604).

Não se afigura possível transmutar a revisão em segunda apelação (STJ, REsp nº 1.173.329/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 20/3/2012; AgRg no AREsp nº 1.846.669/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021; AgRg no HC nº 700.493/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, entre outros). Descabido, nesta sede, proceder-se a um reexame profundo do quadro probatório, havendo espaço tão somente, na dicção do **Supremo Tribunal Federal**, para uma reavaliação do contexto probatório, a fim de se perquirir se a decisão foi contrária à evidência dos autos (STF, HC nº 92.341-1, relator Ministro Eros Grau, julgado em 09/10/2007, DJ de 22/02/2008). Conforme escólio de **EUGÊNIO PACELLI** e

DOUGLAS FISCHER, a revisão criminal “**não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido**” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Atlas, 6ª edição, pág. 1.287).

Em sede de revisão criminal, cumpre ao condenado o ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão, ou seja, no caso, de que a condenação contrasta a evidência dos autos. E não se desincumbido a contento desta tarefa, não conseguirá êxito em sua pretensão revisional (cfr., nesta linha, **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, Revista dos Tribunais, 5ª edição, págs. 995/996).

Por sua vez, embora se deva compreender a dicção “lei penal” em sentido amplo – de modo a abarcar tanto a lei material quanto a lei processual, envolvendo, na realidade, todo o ordenamento jurídico (**ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES**, Recursos no Processo Penal, RT, 5ª edição), a contrariedade precisa ser frontal e inequívoca, não alcançando aquela situação em que foi levada a efeito uma interpretação razoável.

Conforme escólio de **JOSÉ FREDERICO MARQUES**: “**Não é qualquer divergência de interpretação ou entendimento sobre um texto da lei penal que autoriza a rescisão da sentença condenatória. Imprescindível se faz que a decisão se tenha divorciado, de modo evidente, do 'texto expresso' da norma penal,**

para que caiba a revisão.” (Elementos de Direito Processual Penal, volume IV, Bookseller Editora e Distribuidora, p. 323).

4. Estabelecidas todas essas premissas, tem-se que inconsistente a revisão.

5. Segundo a denúncia (fls. 01/02):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que por volta de 13h20min do dia 24 de setembro de 2019, VALMIR PRIMO DE OLIVEIRA – qual. às fls. 05/10 – foi surpreendido quando conduzia veículo automotor Fiat/Siena El Flex, ostentando as placas FET9739, cor preta, que sabia ser produto de crime.

Tal automóvel é produto de furto praticado no dia 22 de novembro de 2018, ocasião em que a vítima Paulo Eduardo do Nascimento Laporte deixou seu veículo estacionado na Avenida Armando Sales de Oliveira, altura do número 1100, por cerca de 10 minutos, sendo que quando retornou ao local, verificou que tal havia sido subtraído.

No período compreendido entre o referido furto e o dia 24 de setembro de 2019, o acusado recebeu e adquiriu o veículo automotor, ciente de sua origem ilícita.

Nesta última data, o acusado conduzia o veículo automotor Fiat/Siena pela via ostentando o emblema FET9739, sendo que a placa traseira do mesmo se encontrava com o lacre rompido, ensejando a abordagem de policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina pelo local e observaram tal irregularidade.

Ao vistoriarem o automóvel, os milicianos constataram que as numerações de chassi e motor apresentavam sinais de adulteração. Assim, na parte de baixo do veículo, conseguiram visualizar a verdadeira numeração de chassi (9BD17202LA3523215) correspondente ao veículo Fiat/Siena de placas EGA9045, que em consulta ao sistema COPOM, souberam se tratar de produto de furto ocorrido em novembro de 2018 (B.O. nº 6043/2018).

Indagado, o denunciado limitou-se a alegações

genéricas, aduzindo que comprou o veículo pelo valor de R\$6.000,00 de um indivíduo que conhece pelo vulgo “Filó”, prenome Rodrigo, sendo que também o entregou outro veículo como complemento da venda. Questionado sobre eventual comprovante do negócio, Valmir apresentou apenas um recibo de compra e venda assinado em nome terceiros, afirmando finalmente que não possuía documento CRLV do veículo.

Sob tais circunstâncias indicativas do crime, o acusado foi preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial. Naquela oportunidade, constatou-se que o acusado possui antecedentes criminais por crimes da mesma espécie.

Rodrigo Gabriel Soares, ouvido às fls. 53, afirmou que não conhece o acusado e, tampouco, tinha vendido para este um veículo Fiat/Siena de placas FET9739. Acrescentou que não possui CNH, motivo pelo qual nunca teve qualquer veículo.

Em face do exposto, o denunciado como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal”.

6. A condenação não se mostra uma deliberação em total falta de sintonia com a prova.

De fato, o quadro probatório produzido no curso da persecução penal compromete, sem dúvida, o requerente.

A vítima **Paulo Eduardo do Nascimento Laforte** confirmou, em juízo, o furto (mídia audiovisual e fls. 284 dos autos de origem).

A pretensão acusatória também veio apoiada na prova testemunhal.

O policial militar **Lucas Aparecido Nonato Basílio**, em juízo, narrou “*que estava em patrulhamento de rotina com seu colega, quando avistaram o veículo Siena com o lacre da placa rompido e resolveram abordar o condutor. Disse terem vistoriado o carro e observado que o*

número do chassi havia sido alterado. Alegou que o réu apresentou apenas um documento de compra e venda do veículo. Afirmou que o acusado disse que havia comprado o automóvel de um indivíduo e desconhecia sua origem ilícita. O acusado também informou que já tinha se envolvido em crime da mesma espécie” (mídia audiovisual e fls. 284/285 dos autos de origem).

Por sua vez, o policial militar **Adean Mendes de Oliveira**, ouvida em juízo, apresentou narrativa na mesma linha, acrescentando que *“o acusado disse que havia adquirido o veículo de um indivíduo conhecido por “filó”, cujo nome, endereço e telefone não sabia informar”* (mídia audiovisual e fls. 285 dos autos de origem).

O requerente **Valmir** repeliu a imputação.

Na fase inquisitorial (fls. 09 dos autos de origem), declarou que *“estava trafegando com seu veículo quando foi abordado por policiais militares. Indagado a respeito do veículo, informou que comprou de um amigo, pelo valor de R\$ 20.000,00, onde entregou um veículo de sua propriedade por R\$ 14.000,00 e mais R\$ 6.000,00, e recebeu um documento de compra e venda assinado, ficando na promessa de receber o devido documento em data oportuna; Que não tinha ciência de que o veículo era produto de furto. Que se compromete a apresentar os dados de seu amigo, de prenome Rodrigo, de quem comprou o veículo há cerca de quatro meses”* (fls. 283/284 dos autos de origem).

Em juízo (mídia audiovisual dos autos de origem), manteve a negativa, afirmando *“que não sabia da origem ilícita do automóvel, pois possuía o recibo de compra e venda e o carro estava licenciado, porém não tinha o documento do licenciamento, pois o vendedor havia perdido. Confirmou que o recibo não estava em seu nome e que faria a transferência do veículo mais para frente. Disse ter dado seu carro no valor de R\$ 14.000,00 em troca do Siena. Afirmou que já havia sido condenado por crime da mesma espécie”* (fls. 284 dos autos de origem).

Mas as **negativas do requerente não se**

mostram indisputáveis a ponto de fazer da condenação uma deliberação em total descompasso com a prova produzida na persecução penal.

Na realidade, **existem elementos de prova a confortar a acusação**, como bem pontuou o acórdão recorrido fazendo menção à sentença:

“Contudo, tal negativa restou isolada nos autos e inverossímil, não convencendo. De fato, em primeiro lugar de se destacar que se tratava de carro “dublê”, ostentando placas falsas, tendo o réu apresentado tão somente um DUT preenchido, mas não com seu nome, e sim de terceiro. Ou seja, é um veículo que já estava irregular por tal situação, e que demonstra que o réu não teve a intenção de regularizá-lo, como sempre deve ser feito em qualquer aquisição de veículo, não tendo ele apresentado, apesar de alegado, o CRLV do mesmo. Em segundo lugar, de se destacar a imprecisão, e absoluta ausência de comprovação, da alegada aquisição do mesmo. Sequer o nome completo do suposto vendedor foi informado pelo réu, e menos ainda apresentada qualquer comprovação do negócio, seja da entrega de um veículo seu como parte de pagamento, seja do efetivo pagamento de valor pecuniário. Em terceiro lugar, a circunstância de o veículo estar com o lacre visivelmente rompido, como informaram ambos os policiais (e do que não há motivo para duvidar, como alega o réu) é mais um indicativo da origem ilícita do mesmo. Ademais, o réu é pessoa que já possuiu desmanche de veículos, inclusive sendo condenado antes por receptação qualificada, sendo assim alguém que tem perfeitas condições de ter todo o conhecimento necessário para saber quais os procedimentos corretos de aquisição um veículo e verificação de sua procedência. Nesse contexto, não tendo o réu apresentado qualquer comprovação de aquisição regular do mesmo, resta patente o pleno conhecimento da origem ilícita deste veículo “dublê”, caracterizando o dolo, sendo de rigor sua condenação, não havendo margem sequer para a desclassificação” (fls. 194).” (fls. 286/287 dos autos de origem).

Remarque-se que “no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (STJ, HC nº 483.023/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019). Em outras palavras, “quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes” (STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 18/12/2018).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp nº 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgRg no HC nº 737.916/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC nº 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

Com efeito, “a revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é

excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.”(STJ, AgRg no AREsp n. 2.664.305/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.211.036/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.

Importante considerar que a postulação de revisão criminal visando a absolvição por falta de provas não cabe em nenhuma das hipóteses prevista no artigo 621, do Código de Processo Penal (STJ, (AgRg no HC n. 867.303/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024; AgRg no HC n. 864.465/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

Registre-se, ainda, que a documentação juntada pela defesa nos presentes autos não tem o condão de alterar esse quadro. Na realidade, não está muito claro a sua origem. Importa considerar, como dito quando da decisão que inferiu o pedido de liminar, que “o requerente não consta como comprador do veículo nas comunicações de venda (fls. 19/20)”, sendo que “a originalidade indicada no boletim de ocorrência de fls. 17/18 tampouco macula a imputação”.

Com efeito, tal como consta na decisão condenatória hostilizada: (i) o veículo era produto de crime; (ii) o peticionário estava na posse do bem, sem demonstrar que a obteve de um meio legítimo. O que, dadas as circunstâncias acima referidas, não faz da condenação uma deliberação que destoe de um quadro de razoabilidade.

Não se pode, de resto, perder de vista que a **prova nova (no caso da documentação)**, enquanto fundamento apto a ensejar o acolhimento do pedido, há de ser contundente a ponto de fazer soçobrar o conjunto probatório no qual veio lastreado a condenação. Em outras palavras, o elemento probatório novo deve ter poder conclusivo, mostrar-se decisivo, não bastando que apenas debilite a prova produzida no processo em que editada a condenação (JULIO FABBRINI MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, pág. 1623; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, Processo Penal, Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 991). Neste passo, costuma-se falar em inversão do ônus da prova, no sentido de que cabe ao requerente demonstrar o desacerto da decisão que se quer rescindir.

7. Por sua vez, a sanção não comporta alteração.

A modificação de pena em sede de revisão criminal afigura-se **medida extraordinária**, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos (STJ, AgRg no AREsp nº 734.052/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015; AgRg no HC nº 768.209/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de

28/10/2022; AgRg no AREsp nº 511.248/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).

Não se pode perder de vista que o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Nesse passo, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal (elevação de 16) – 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa – diante dos maus antecedentes do réu (certidão de fls. 60/62 – roubo majorado).

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (certidão de fls. 176 – receptação qualificada), a sanção sofreu elevação de 1/6, chegando à pena definitiva de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 12 dias-multa, eis que ausentes causas de aumento e de diminuição na terceira fase.

Anote-se que a pena (autos nº 0067831-37.2008.8.26.005) foi julgada extinta pelo seu cumprimento em 22.08.2018 (fls. 68), sendo que o delito em tela ocorreu em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24.09.2019, pelo que não se alcançou o prazo a que alude o artigo 64, inciso I, do Código Penal.

O passado criminal do requerente impõe o regime inicial **fechado para a pena privativa de liberdade**.

Na realidade, a dosimetria da pena não insultou qualquer norma do ordenamento jurídico.

8. Ante o exposto, **indefiro o pedido de revisão criminal**.

LAERTE MARRONE

Relator